



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621776 - MG(2024/0137190-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS**
ADVOGADOS : **GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - MG089465**
FABIANO GONCALVES E BESSA - MG130220
AGRAVADO : **EDNALDO MAXIMO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - MG092446**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO/PROTEÇÃO VEICULAR, EMBRIAGUEZ E EXCLUSÃO DE COBERTURA. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE. NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por alegadas violações aos arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos morais, em que se discute a exclusão de cobertura por suposta embriaguez do condutor e a necessidade de demonstração do nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com juros e correção, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu parcialmente a apelação por inovação recursal e majorou honorários; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 165 da Lei n. 9.503/1997 autoriza a negativa de indenização pela mera autuação por dirigir sob influência de

álcool; (ii) saber se o art. 306 da Lei n. 9.503/1997 dispensa comprovação criminal da alteração da capacidade psicomotora para exclusão de cobertura; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à presunção de agravamento do risco pela embriaguez e à legitimidade da negativa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova do nexo causal entre a embriaguez e o sinistro para exclusão de cobertura, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de reavaliar provas para infirmar a ausência de nexo causal é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria é obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a embriaguez, por si só, não exclui a cobertura securitária sem prova do nexo causal com o sinistro. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à demonstração do nexo causal entre a embriaguez e o acidente. 3. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, arts. 165 e 306; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1360460/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621776 - MG(2024/0137190-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E
SERVICOS**
ADVOGADOS : **GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - MG089465
FABIANO GONCALVES E BESSA - MG130220**
AGRAVADO : **EDNALDO MAXIMO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - MG092446**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO/PROTEÇÃO VEICULAR, EMBRIAGUEZ E EXCLUSÃO DE COBERTURA. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE. NÃO DEMONSTRADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por alegadas violações aos arts. 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos morais, em que se discute a exclusão de cobertura por suposta embriaguez do condutor e a necessidade de demonstração do nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com juros e correção, além de custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, não conheceu parcialmente a apelação por inovação recursal e majorou honorários; os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 165 da Lei n. 9.503/1997 autoriza a negativa de indenização pela mera autuação por dirigir sob influência de álcool; (ii) saber se o art. 306 da Lei n. 9.503/1997 dispensa comprovação criminal

da alteração da capacidade psicomotora para exclusão de cobertura; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à presunção de agravamento do risco pela embriaguez e à legitimidade da negativa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige prova do nexo causal entre a embriaguez e o sinistro para exclusão de cobertura, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de reavaliar provas para infirmar a ausência de nexo causal é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria é obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a embriaguez, por si só, não exclui a cobertura securitária sem prova do nexo causal com o sinistro. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à demonstração do nexo causal entre a embriaguez e o acidente. 3. A divergência jurisprudencial não se conhece quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.503/1997, arts. 165 e 306; CPC, art. 85 §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1360460/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS contra a

decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame de fatos e provas, pela Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses fundadas na violação dos arts. 165 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de Ação de Cobrança de Seguro c/c Reparação por Danos Morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 231):

RECURSO DE APELAÇÃO – PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL – ACOLHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSOCIAÇÃO VEICULAR – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CDC – APLICABILIDADE – EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PROVA DA COMPANHIA SEGURADORA - DEPOIMENTOS COLIDENTES EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA INSUFICIENTE - COBERTURA DOS DANOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. I – Em regra, as questões não abordadas pelas partes perante a primeira instância não podem ser analisadas e julgadas em sede recursal, sob pena de inovação. II - De acordo com o Superior Tribunal de Justiça quando da ocasião do julgamento do AResp n. 1.263.056/MG: “a associação caracteriza-se como fornecedora de serviços e o associado apresenta-se como consumidor que tem o intuito de adquirir o serviço de proteção veicular, por meio de um contrato de adesão”. III – A direção de veículo automotor sob a influência de álcool é razão suficiente para afastar a garantia securitária desde que o estado de embriaguez seja a causa do acidente. Precedentes do STJ. IV - Sem a prova do agravamento do risco, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.066213-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS - APELADO(A)(S): EDNALDO MAXIMO DOS SANTOS

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 257):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NO JULGADO – OCORRÊNCIA - OMISSÃO - CORREÇÃO. Constatada no julgado hostilizado a

existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja o vício sanado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.066213-4/002 - COMARCA DE CONTAGEM - EMBARGANTE(S): GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS - EMBARGADO(A)(S): EDNALDO MAXIMO DOS SANTOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 165, da Lei n. 9.503/1997, porque o acórdão recorrido não teria distinguido a infração administrativa de “dirigir sob a influência de álcool”, sustentando a legitimidade da negativa de indenização diante da autuação e da constatação de sinais de embriaguez; e

b) 306, da Lei n. 9.503/1997, já que o acórdão recorrido teria exigido comprovação criminal da alteração da capacidade psicomotora para afastar a cobertura, quando bastaria a constatação por meios previstos no código.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a embriaguez “não foi causa determinante” e que “incumbia à ré comprovar a caracterização do fato ensejador da perda do direito à indenização”, divergiu do entendimento dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo citados como paradigmas, que afirmaram a presunção de agravamento do risco e a legitimidade da negativa de cobertura diante da embriaguez (fls. 272-273).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de cobrança e se reconheça a legitimidade da negativa de indenização; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a divergência jurisprudencial e se reforme o acórdão recorrido, com a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas e honorários (fls. 274).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informação na decisão de admissibilidade (fl. 295).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos morais em que a parte autora pleiteou o recebimento da indenização pelos danos materiais decorrentes de acidente envolvendo seu veículo e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários (fls. 231-236).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 22.115,94, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do tribunal desde 14/05/2016, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 231-232).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com não conhecimento parcial por inovação recursal quanto ao debate do valor da indenização por danos materiais, e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 234-240).

I - Arts. 165 e 306, da Lei n. 9.503/1997

No caso, o Tribunal de origem asseverou não ter sido demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro, entendendo legítimo o recebimento da indenização pela parte agravada, nos seguintes termos (fls. 236-238):

Emergem incontroversos dos autos a existência de um contrato de proteção relativo ao veículo de propriedade do autor, danificado em razão de um sinistro, e a negativa da ré em pagar a respectiva indenização pelos danos dele decorrentes.

Controvertem as partes, todavia, sobre a configuração da exclusão da responsabilidade da ré, apontada como justificativa da negativa de cobertura.

Cumpre registrar que se aplica ao caso em questão o Código de Defesa do Consumidor, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do A Resp nº. 1.263.056/MG, nos termos da qual: "a associação caracteriza-se como fornecedora de serviços e o associado apresenta-se como consumidor que tem o intuito de adquirir o serviço de proteção veicular, por meio de um contrato de adesão".

Consta nas condições gerais do seguro, ordem nº. 38, especificamente nos itens 12.10 e 12.12, previsão contratual para a perda dos direitos ou ausência de

cobertura nas hipóteses de violação à legislação de trânsito e de condução do veículo sob o efeito de bebida alcoólica ou substâncias tóxicas:

“12.10. Acidentes ocasionados pela inobservância de disposições legais como dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada, conforme a categoria do veículo; (...); 12.12. Atos praticados em estado de insanidade mental e/ou sob efeito de bebidas alcoólicas e/ou substâncias tóxicas;”

Saliente-se, todavia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para que caracterize excludente de cobertura em caso de acidente de trânsito, deve-se comprovar que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. "O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro" (AgRg no AR Esp 389.461/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, D Je de 13/02/2015). 2. Rever o entendimento da Corte de origem, de que não ficou comprovado que a ingestão de álcool foi a causa determinante para ao acidente, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AR Esp 1360460/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, D Je 25/03/2020 – destaques não originais)

[...]

Embora haja referência no Boletim de Ocorrência da constatação de sinais de embriaguez do apelado, sendo apontados como seus sinais “hálito etílico e olhos vermelhos”, ordem n°. 10, fl. 02, no histórico dos fatos foi consignado pelo policial que “o condutor não foi conduzido por não estar com a capacidade psicomotora alterada”, ordem n°. 12, fl. 02.

De outro lado, não foi realizado qualquer teste toxicológico, exame pericial, de sangue ou qualquer outro sugerido pela norma transcrita a fim de atestar cabalmente o autor estava alcoolizado.

E, ainda que se admita como verdadeira essa circunstância, não há qualquer elemento de prova nos autos sequer indiciário de que o estado de embriaguez tenha sido a causa determinante do acidente.

Nesse sentido, correta a sentença que julgou o mérito em desfavor da associação apelante, a quem incumbia o ônus da prova da caracterização do fato ensejador da cláusula contratual de perda do direito à indenização pelo associado.

A jurisprudência do STJ estabelece que a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro.

Nesse sentido (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE. MOTORISTA EMBRIAGADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.

2. Rever a interpretação da instância de origem para concluir que a embriaguez foi a causa do acidente não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.191.587/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, REPDJEN de 6/11/2025, DJEN de 28/08/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a

exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.635.857/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

Desse modo, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a reapreciação dos elementos probatórios para afastar a conclusão sobre a ausência de nexo causal entre a embriaguez e o sinistro é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.621.776 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137190-4

Número de Origem:

10000220662134004 50124071420168130079

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAND CAR BRASIL COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E
SERVICOS

ADVOGADOS : FABIANO GONCALVES E BESSA - MG130220
GRAZIELLA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - MG089465

AGRAVADO : EDNALDO MAXIMO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - MG092446

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

